

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.16.0094668-3 (CNJ:.0145675-73.2016.8.21.0001)

Natureza: Pedido de Falência

Autor: Rogério Leite Rihan

Ré: Magazine Incorporações S.A.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena

Data: 10/02/2017

VISTOS.

ROGÉRIO LEITE RIHAN ajuizou pedido de falência contra a empresa MAGAZINE INCORPORAÇÕES S/A narrando, em síntese, que no dia 10 de Dezembro de 2012 firmou com a ré dois contratos, quais sejam, o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária do Edifício Comercial Majestic” e o “Instrumento Particular de Opção de Condição Especial para Imóvel do Empreendimento denominado Edifício Comercial Majestic”. Relatou ter cumprido rigorosamente as obrigações que assumiu nos dois contratos, pagando as parcelas decorrentes dos avençados, vindo a firmar com a ré um outro pacto, em 03 de Setembro de 2014, através do qual a mesma recompraria as unidades em pagamento único. Informou que não houve a devida quitação do valor devido pela ré, montando a dívida em R\$ 278.993,64. Asseverou que era caso de falência da ré com escopo no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/05, informando ter realizado o devido protesto da dívida. Requeru, ao final, o benefício da gratuidade judiciária e, no mérito, a citação da ré para elisão do pedido de falência ou decretação da quebra da requerida.

Juntou documentos às fls. 11/157.

Determinada a emenda da inicial às fls. 158/159, manifestou-se o autor às fls. 164/169, juntando documentos às fls. 170/191.

Foi determinada a citação à fl. 192.

Citada (fl. 196), a ré contestou às fls. 206/216 arguindo preliminar de litispendência. No mérito, suscitou a falta de interesse de agir porque o autor estava pretendendo, na verdade, apenas cobrar a dívida que tinha junto à ré, havendo nesse ponto um desvirtuamento da ação de falência. Asseverou, ainda, que o autor era carecedor de ação em razão da ausência de intimação pessoal da ré acerca do protesto efetuado para fins de falência, incidindo à espécie o disposto no inciso VI do art. 96 da LRF. Sustentou que a intimação por edital deveria ser a última via a ser utilizada, informando que tinha endereço certo e determinado, não se mostrando regular a intimação realizada. Impugnou

a dívida indicada na inicial, frisando que deveria ser indenizada por perdas e danos, nos termos do art. 101 da Lei de Falências. Requereu a extinção da ação ou, no mérito, a improcedência com ônus.

Juntou documentos às fls. 217/292.

Pela decisão proferida à fl. 293, foi rejeitada a prefacial de litispendência, aberto prazo à réplica e designada audiência de conciliação.

Houve réplica às fls. 296/302, ocasião em que o autor requereu, além da improcedência do pedido de perdas e danos veiculado pela ré e da proce-dência da ação de falência, que fosse oficiado ao Cartório de Protestos para que o mesmo trouxesse aos autos as informações acerca das tentativas de intimação pessoal da ré.

Em audiência (fl. 304), não houve acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito.

De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o autor comprovou, de forma cabal, a relação contratual travada com a empresa requerida e o inadimplemento injustificado das obrigações assumidas por esta última, o que resultou num débito de R\$ 278.993,64, ou seja, montante deveras superior a 40 salários mínimos, estando, portanto, plenamente tipificada a hipótese e prevista no art. 94, I da Lei de Recuperação e Falências e, conseqüentemente, configurado o interesse processual.

Relativamente ao mérito, as principais controvérsias instauradas giram em torno da utilização da ação de falência como instrumento de coerção para pagamento da dívida e quanto à validade do protesto efetivado por edital.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, adianto, desde logo, que não houve desvirtuamento do meio processual empregado e tampouco há que se falar em vício do protesto levado a efeito.

Com efeito, além de comprovar o preenchimento de todos os pressupostos legais para o ingresso do presente pedido de falência, o autor logrou êxito em demonstrar, de forma satisfatória, a situação pré-falimentar em que se encontra a empresa, a qual, nos últimos dois anos, acumulou um expressivo número de ações, conforme listagens de fls. 93/123, inclusive já sendo de amplo conhecimento da mídia as enormes dificuldades enfrentadas pela demandada, externadas em atrasos e paralisações de obras, bem como o descumprimento de obrigações pecuniárias, o que resultou numa enxurrada de ações por parte daqueles que, como o ora autor, restaram lesados em seus direitos, conforme notícias veiculadas nos mais diversos veículos de comunicação (fls. 125/130).

De fato, em uma breve consulta através do Sistema Themis, constato que somente nesta Comarca de Porto Alegre a demandada figura como ré/executada em cerca de duas centenas de ações.

Também na Comarca de Gravataí, onde a empresa atua com força, já há mais de uma centena de ações intentadas contra esta. Importante relevar que a massiva maioria destes processos foram distribuídos a partir do ano de 2014, notando-se que tem tomado proporção crescente nos últimos anos.

Por fim, pertinente consignar que este já é o terceiro pedido de falência intentado nesta Vara, e que diante da notória situação de insustentabilidade comercial que a empresa demandada vem enfrentando, chega a configurar-se pífia a alegação de que o presente feito fora intentado apenas com o intuito de coagir esta a efetuar o pagamento do valor devido, ou seja, como supedâneo da ação de cobrança.

De outra parte, não há que se falar em nulidade do protesto de fl. 132, uma vez que fora indicado o correto endereço da ré, conforme cartão CNPJ de fl. 136, e que consta certidão expressa do Oficial de Protesto, detentor de fé pública, de que procedeu a intimação por edital “por não haver quem se dispusesse a receber a intimação do endereço.”

Ressalto que a própria ré admite tratar-se do seu endereço, tendo referido, à fl. 213, que quem recebe as correspondências é o porteiro do prédio, o qual não poderia receber a intimação. Dessa forma, a própria empresa inviabilizou a efetivação do ato por outra via, não sendo plausível que venha, agora, arguir vício em virtude de ter se realizado por edital.

Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes julgados:

FALÊNCIA. DUPLICATA. FALÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Cuidando-se de título de crédito cujo protesto se ostenta obrigatório como forma de vir a embasar o pleito falencial, não se mostra necessária a sua efetivação pela modalidade especial, consoante a dicção do art. 10 da Lei de Falência. Certidão do Notório que atesta a regularidade do protesto levado a efeito. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007136963, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 08/04/2004)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR -

INOVAÇÃO RECURSAL - VE-DAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional. 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. 4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese. 5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade de promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação. (...) 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009)

De todo o modo, o que se denota dos autos é um nítido intuito da ré de postergar o reconhecimento judicial de uma situação de fato já evidentemente instaurada, qual seja, a escancarada inadimplência de suas obrigações e evidentes sinais de ruína, visto que sua defesa limitou-se a invocar subterfúgios processuais visando a, unicamente, reconhecer vícios de forma, não havendo efetiva resistência quanto a existência do débito e tampouco justificativa para o seu inadimplemento.

Portanto, resulta inequívoca a configuração da hipótese prevista no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, no presente caso, dispositivo este que assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

De fato, denota-se dos autos que a parte demandada não apresentou – quiçá comprovou – relevante motivo de direito para o não pagamento da obrigação líquida e exigível, e em nenhum momento referiu não serem devidos os valores objeto do presente pedido de falência, sendo que, ao não efetivar os respectivos pagamentos, assumiu o risco de ter decretada sua quebra, conforme previsão legal, uma vez que a lei nem mesmo exige o esgotamento de outras vias de cobrança do débito.

Assim, ao não efetivar o depósito elisivo e admitir a obrigação, está demonstrado o estado de insolvência, decorrente do não pagamento do débito. Por outro, ao ser oportunizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 304), as partes não chegaram a um acordo, impondo-se, desta forma, a decretação da falência da demandada.

Diante do exposto, demonstrada a impontualidade da empresa ré no pagamento do título executivo extrajudicial formalmente válido, e instruído o pedido com a respectiva certidão de protesto, está comprovado o estado de insolvência decorrente do não pagamento do débito, merecendo êxito a pretensão do demandante na presente ação.

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária MAGAZINE INCORPORAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.359.072/0001-83, declarando-a aberta na data de hoje, às 14 horas, e determinando o seguinte:

a) nomeio Administrador Judicial o DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI (OAB/RS 36.581), e-mail [mbertoluci@terra.com.br](mailto:mbertoluci@terra.com.br), telefones 51.3311.3033 e 51.99961.8351, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do artigo 99 da Lei 11.101/05;

b) fixo como termo legal da falência a data de 19 de Abril de 2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclu-sive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

i) requisitei, através do Sistema BacenJud, informações acerca das contas existentes em nome da falida e remessa dos saldos porventura existentes, fins de providenciar o encerramento das mesmas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05. Aguarde-se resposta.

j) determinei a indisponibilidade de valores e veículos de propriedade dos sócios através dos Sistemas BacenJud e Renajud, conforme documentos que seguem.

l) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL , e leiloeiro NAIIO DE FREITAS RAUPP , devendo este último sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei Nº 11.101/05.

m) intime-se, pessoalmente, a PFN;

n) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2017.

Giovana Farenzena, juíza de Direito